



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

SF/20858.30027-85

### EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:**

“Art. 3º. ....

§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;  
XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;  
XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
XVIII - vigilância agropecuária;  
XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;  
XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;  
XXI - serviços postais;  
XXII - transporte e entrega de cargas em geral;  
XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;  
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;  
XXV - transporte de numerário;  
XXVI - fiscalização ambiental;  
XXVII – fiscalização do trabalho;  
XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;  
XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;  
XXX - representação diplomática e serviços consulares;  
XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;  
XXXII - defensoria e advocacia públicas;  
XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;  
XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;  
XXXV - mercado de capitais e seguros;  
XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;  
XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;  
XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;  
XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;  
XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

SF/20858.30027-85

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º MPV 927 altera a Lei nº 13.979, e inclui em seu art. 3º os §§ 8º e 9º.

No § 8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20858.30027-85